

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de
30 de novembro de 2009.

CODIGO DE OBRAS

São Miguel da Boa Vista – SC,
30 de novembro de 2009.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
CAPÍTULO II	APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS.....	06
SEÇÃO I	DO ALINHAMENTO DO NIVELAMENTO DO AFASTAMENTO E DIMENSÕES DOS LOTES	06
SEÇÃO II	DOS PROJETOS	06
SEÇÃO III	PROJETOS COMPLEMENTARES	09
CAPÍTULO III	PROCESSO ADMINISTRATIVO	10
	DA CONSULTA PRÉVIA	10
	DA CONCESSÃO DE LICENÇA	11
	DA DECLARAÇÃO DO “HABITE-SE”	12
CAPÍTULO IV	EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS	13
	DO CANTEIRO DE OBRAS	13
	DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ..	14
	DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES	14
CAPÍTULO V	CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES	15
	DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES	15
	DAS PAREDES E DOS PISOS	15
	DAS CONSTRUÇÕES EM MADEIRA	16
	DA ILUMINAÇÃO, DA VENTILAÇÃO E DAS DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS	17
	DOS PÉ-DIREITOS	19
	DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS	20
	DAS ESCADAS ENCLAUSURADAS	23
	DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES	23
	DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS	24
	DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO	24
	DAS COBERTURAS	24
	DAS ÁGUAS PLUVIAIS	25
	DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	25
CAPÍTULO VI	CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	26
	DAS DISPOSIÇÕES EM GERAL	26
	DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	27
	DAS EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES	28
	DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES	28
	DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS	29
	DAS EDIFICAÇÕES MISTAS	29
	DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	29
	DAS VILAS	31
	DOS ESTACIONAMENTOS DE HOSPEDAGEM	31
	DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	31
	DAS SALAS COMERCIAIS E LOJAS	32
	DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS	33
	DOS LOCAIS DE PREPARO E CONSUMO DE ALIMENTAÇÃO DE USO COLETIVO	33

	DOS POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS	33
	DAS OFICINAS	35
	DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS	35
	DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CRECHES	35
	DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES	37
	DOS LOCAIS DE REUNIÃO E ESPETÁCULOS	38
	DAS PEIXARIAS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	38
	DOS HOTEIS, MOTÉIS E PENSÕES	39
CAPÍTULO VII	INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES	39
	DAS PASSAGENS COBERTAS	39
	DAS CHAMINÉS	40
	DAS PÉRGOLAS	40
	DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS	40
	DOS SOTÃOS	40
	DOS SUBSOLOS E DOS PORÕES	41
	DAS EDÍCULAS	41
	DAS PISCINAS	41
CAPÍTULO VIII	FISCALIZAÇÕES	41
	DAS SANÇÕES	42
	DAS MULTAS	43
	DA APREENSÃO DE MATERIAL	42
	DO EMBARGO DA OBRA	43
	DA INTERDIÇÃO	43
	DA DEMOLIÇÃO	44
CAPÍTULO IX	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	45
	DO AUTO DE INFRAÇÃO	45
	DOS AUTOS DE EMBARGO, DE INTERDIÇÃO E DE DEMOLIÇÃO	46
	DA DEFESA DO AUTUADO	46
	DA DECISÃO ADMINISTRATIVA	46
	DO RECURSO	47
	DOS EFEITOS DAS DECISÕES	
CAPÍTULO X	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	47
ANEXOS I	GLOSSÁRIO	49
ANEXO II	QUADRO I – PROJEÇÃO DOS CORPOS EM BALANÇO	53
ANEXO III	DECLARAÇÕES, REQUERIMENTOS, CERTIDÕES E CONSULTAS	54

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 30 de novembro de 2009.

=====

DISPÕE SOBRE CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MILTON LUIS MULLER, Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores analisou, votou, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o **CÓDIGO DE OBRAS** do Município de São Miguel da Boa Vista-SC, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de Projetos e Execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais do perímetro urbano.

§ 1º - Todos os projetos deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e com a legislação ambiental.

§ 2º - Considera-se parcelamento do solo, o ato de divisão do solo urbano em unidade juridicamente independente, dotada de individualidade própria, devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - Nas edificações já existentes serão permitidas obras de reforma, modificações e acréscimo desde que atendam as disposições deste Código.

Art. 2º - Quaisquer obras de construção, demolição, ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após aprovação de projeto e concessão da Licença pela Prefeitura Municipal e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 3º - Para elaboração e apresentação de projetos e execução de obras públicas ou privadas, os profissionais ou empresas devidamente habilitadas, deverão estar previamente cadastradas na Prefeitura.

§ 1º - O Profissional que pertencer ao quadro funcional ou seja sócio da empresa citada no "caput" do presente artigo estará dispensado da habilitação na Prefeitura.

§ 2º - Estará isento do pagamento do ISS o profissional cadastrado em outro município, desde que seja responsável apenas pelo projeto.

§ 3º - A aprovação do projeto e a emissão de licença para construir não implicam responsabilidade técnica da municipalidade quanto à execução da obra.

Art. 4º - A responsabilidade dos profissionais ou empresas perante a Prefeitura começa na data de expedição do Alvará de Licença.

Art. 5º - Se no decorrer da obra, quiser o responsável técnico isentar-se de responsabilidade, deverá declará-lo em comunicação escrita à Prefeitura, que poderá aceitá-la caso não verifique nenhuma irresponsabilidade na obra.

§ 1º - O servidor encarregado da vistoria, caso verifique que o pedido do responsável técnico pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar, dentro de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar à Prefeitura comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a obra.

§ 2º - Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta da responsabilidade e o que assume, poderão fazer uma comunicação que contenha a assinatura de ambos e a do proprietário.

Art. 6º - Para os efeitos deste código deverão apresentar projeto completo todas as edificações novas no Município de São Miguel da Boa Vista.

Art. 7º - Os interessados em Projeto Padrão para habitação unifamiliar de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) poderão, desde que preencham as condições estabelecidas, recorrer ao programa específico desenvolvido pelo Município de São Miguel da Boa Vista ou pela AMERIOS (Associação dos Municípios do Entre Rios).

Art. 8º - É obrigatória a adaptação de rampas, para o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência, nos prédios comerciais, nos prédios públicos, institucionais e nos logradouros públicos.

Art. 9º - Para início, ampliação, desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente será exigida anuência prévia do órgão estadual de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na Legislação Municipal.

Art. 10 - Fica concedido o prazo de 18 (dezoito) meses, para o início da obra, contados a partir da data da aprovação do projeto.

§ 1º - Decorrido este prazo, sem que a obra tenha sido iniciada será necessária a revalidação do Alvará, a requerimento do interessado.

§ 2º - A revalidação apenas será concedida se mantida a legislação vigente à época da aprovação do projeto e apenas uma vez pelo mesmo período.

Art. 11 - A definição dos termos técnicos, os quadros, as tabelas e as figuras utilizadas para a perfeita compreensão deste código encontram-se em anexos, que fazem parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DO ALINHAMENTO DO NIVELAMENTO DO AFASTAMENTO E DIMENSÕES DOS LOTES

Art. 12 - Mediante solicitação do interessado, ou juntamente com o Alvará para a execução das obras, a Prefeitura Municipal fornecerá as notas com o alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com greide definido, deverá fornecer o nivelamento da testada do terreno.

§ 1º - Nos pedidos de alinhamento e nivelamento relativos a muro, gradil ou cerca, é indispensável a apresentação do título de propriedade.

§ 2º - Os afastamentos mínimos das construções deverão ser:

I - Frontal = 3,00m (três metros)

II - Lateral e fundos (com aberturas) = 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros)

III - Esquinas = 2,00m (dois metros)

IV - Fica permitida a construção na divisa do lote, desde que a construção não possua aberturas ou tijolo vazado naquela parede,

§ 3º - A dimensão mínima do lote:

I - O lote urbano poderá ter área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) com testada mínima de 10,00 m (dez metros).

Art. 13 - As notas de alinhamento e nivelamento serão fornecidas em forma de croqui, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa e terão validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua expedição.

Parágrafo Único: Quando o greide de via pública estiver sujeito a futura modificação, o croquis conterà esta ressalva.

Art. 14 - Os croquis, em 02 (duas) vias, indicará pontos piqueteados do terreno e, pelo menos, uma referência de nível (RN).

Parágrafo Único: O requerente ficará, mediante recibo com uma das vias dos croquis, arquivando-se outra na Prefeitura.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS

Art. 15 - Procedendo a elaboração do projeto de edificações, modificações e acréscimos, deverá ser formulada uma consulta prévia, ao Órgão Municipal competente, onde deverá conter todas as informações pertinentes ao caso:

Parágrafo Único: A consulta prévia tem caráter meramente informativo e seguirá trâmites administrativos.

Art. 16 - Para análise e aprovação o processo deverá conter:

- I - Requerimento
- II - Consulta prévia
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração dos projetos;
- IV - Projeto Arquitetônico da Edificação
- V - Certidão atualizada do Imóvel;
- VI - Declaração de rios;
- VII - Projetos complementares:
 - a) Projeto de instalações elétricas;
 - b) Projeto de instalações hidro-sanitárias;
 - c) Projeto de instalações de gás, quando for edificação comercial ou multifamiliar;
 - d) Projeto de telefonia, quando for edificação comercial ou multifamiliar;
 - e) Projeto de instalações para proteção e combate de incêndio, quando for edificação comercial ou multifamiliar.

§ 1º - para liberação do Alvará de construção, o interessado deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica de execução dos projetos necessários para a execução.

§ 2º - Quando se tratar de edificação comercial, multifamiliar ou mista, e se fizer necessário Projeto de instalações para proteção e combate de incêndio, o mesmo deverá ser apresentado devidamente aprovado pelo Órgão Competente (Corpo de Bombeiros), antes da liberação do Alvará de Construção.

Art. 17 - Os projetos de que se trata este capítulo, obedecerá ao seguinte:

- I - Devem ser apresentados em 04 (quatro) vias, sendo 03 (três) vias completas e 01 (uma) somente do Projeto Arquitetônico;
- II - Devem trazer carimbo-cabeçalho em todas as pranchas, com as informações sobre o projeto;
- III - Devem trazer em todas as folhas a data e as assinaturas do proprietário, do responsável técnico pela obra e do autor do projeto;
- IV - Devem trazer memorial descritivo complementando o projeto arquitetônico e hidro-sanitário.

Art. 18 - O projeto arquitetônico deverá ser apresentado contendo os seguintes elementos:

- I – Planta de Situação do lote deve conter:
 - a) orientações do norte magnético;
 - b) medidas lineares do terreno;
 - c) denominação das vias públicas limítrofes;
 - d) número da quadra e número do lote;
 - e) o desenho deverá ser apresentado na escala compatível com a Norma Brasileira - NB.
- II – Planta de Localização ou Locação na escala mínima de 1:250 (um para duzentos e cinquenta), onde constarão:
 - a) projeção da edificação dentro do lote, indicadas por meio de hachuras e cotas, figurando, ainda rios, canais e outros elementos informativos;

- b) Dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e as outras edificações porventura existentes;
- c) Dimensões externas da edificação;
- d) Projeções dos corpos avançados e balanços;
- e) Nome dos logradouros contíguos ao lote;

III – Planta de Cobertura:

- a) Sentido de escoamento das águas;
- b) Localização das calhas e todos os elementos componentes da cobertura;
- c) Traços indicativos das paredes externas da edificação;
- d) Traços indicativos dos beirais cotados;
- e) Escala mínima de 1:100 (um para cem)

IV – Planta Baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), determinado :

- a) Dimensões gerais e específicas da edificação;
- b) Espessura das paredes e muros;
- c) Cotas de níveis;
- d) O tipo de piso a ser utilizado em cada um dos cômodos da edificação;
- e) Denominação e especificação de cada compartimento;
- f) Áreas exatas de cada compartimento;
- g) Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- h) Dimensões externas totais da obra;
- i) Dimensões e áreas das aberturas para iluminação e ventilação;
- j) Projeção de balaços e outros elementos construtivos, superiores e inferiores em traços diferentes e cotados;
- l) Outros elementos necessários ao bom entendimento do projeto.

V – Cortes:

- a) Deverão conter cortes transversais e longitudinais na escala de 1:50 (um para cinquenta), em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e portas e demais elementos, com indicação, quando necessário dos detalhes construtivos.

VI – Fachadas, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta).

§ 1º - Para cada desenho deverá haver a indicação da escala gráfica em que foi realizado, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - No caso de projetos envolvendo movimento de terras será exigido corte esquemático com indicações de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

§ 3º - No caso de projetos para construções de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 4º - Acima da legenda na extensão desta, será deixado espaço livre para os órgãos competentes.

§ 5º - Redução de escalas em projetos de grandes dimensões somente poderá ser realizada se as plantas estiverem acompanhadas de detalhes essenciais em escala maior.

§ 6º - Cada edificação deverá apresentar, pelo mínimo, 02 (duas) fachadas.

Art. 19 - No caso de projetos de reforma, modificações, acréscimo ou restaurações, deverão ser observadas as seguintes convenções de cores:

- I - Cor natural da cópia para as partes existentes e a conservar;

- II - Cor amarela, para as partes a serem demolidas;
- III - Cor vermelha, para as partes novas e acrescidas;
- IV - Cor azul, para as partes a serem regularizadas.

§ 1º - Os projetos previstos no “caput” do presente artigo, deverão apresentar, além da documentação prevista no artigo 17 desta Lei, o alvará de habite-se e/ou registro com a devida averbação da área existente.

§ 2º - Na inexistência do alvará de habite-se ou registro de averbação, deverá ser apresentado o projeto aprovado da edificação existente.

§ 3º - Quando a nova edificação constitui unidade isolada, deverá a edificação existente, estar cotada na planta de localização.

SEÇÃO III

PROJETOS COMPLEMENTARES

Contendo:

A) Projeto Estrutural

Art. 20 - O projeto e a execução das estruturas das edificações obedecerão, além das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), às condições estabelecidas nesta seção.

Art. 21 - Deverá ser apresentado projeto estrutural nos seguintes casos:

- I - para todas as edificações acima de 02 (dois) pavimentos;
- II - para as edificações com área de construção superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados);
- III - para as edificações que contenham muro de arrimo;
- IV - para as coberturas e galpões com o vão igual ou superior a 10 (dez) metros e demais construções sujeitas à ação acentuada do vento;
- V - para todas as edificações, a juízo da Prefeitura, cuja natureza da estrutura ou do terreno possa comprometer a estabilidade das mesmas.

B) Projeto de Instalações Elétricas e de Telefonia

Art. 22 - Deverá ser apresentado projeto das instalações de todos os pavimentos, diagrama unifilar e quadro de cargas, obedecendo as Normas das Concessionárias de energia elétrica e de telefonia.

Parágrafo Único: A planta das instalações, não deverá estar contida na planta baixa do projeto arquitetônico.

C) Projeto de Instalações Hidro-Sanitárias

Art. 23 - Deverá ser apresentado projeto das instalações e esquema isométricos, em planta baixa.

§ 1º : A planta das instalações, não deverá estar contida na planta baixa do projeto arquitetônico.

§ 2º: Os detalhamentos deverão ser apresentados em escala de, no mínimo, 1:50.

Art. 24 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes guias de água e esgoto quando estas existirem na via pública, onde se situa a edificação.

Art. 25 - É proibida a construção de fossas sobre as divisas e em logradouros públicos, respeitando-se 1,50 metros das divisas e paredes da edificação.

Art. 26 - As águas provenientes das pias de cozinhas e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

D) Projeto de Instalações de Proteção e Combate a Incêndios

Art. 27 - Serão exigidas instalações de proteção e combate a incêndio em todas as edificações a serem executadas, de acordo com as normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

Parágrafo Único: Serão dispensadas da apresentação do projeto de proteção e de combate a incêndio as edificações de uso residencial unifamiliares.

E) Proteção de Instalações de Gás

Art. 28 - As canalizações para gás serão executadas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º - É obrigatória a instalação de chaminés para a saída dos gases de combustão dos aquecedores de gás.

§ 2º - Nas edificações onde for prevista a utilização de gás engarrafado deverá ser construído abrigo próprio, com ventilação permanente através de áreas externas ou prismas de ventilação.

CAPÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 29 - Para a aprovação do projeto, deverá o profissional devidamente habilitado ou o proprietário, encaminhar ao Departamento competente da Prefeitura Municipal a "Consulta Prévia" em formulário fornecido pela Prefeitura, devidamente informada.

Parágrafo Único: O pedido de aprovação do projeto não deverá ter um prazo inferior a 10 (dez) dias da data da Consulta Prévia.

Art. 30 - O projeto arquitetônico instruído com os devidos documentos, estando de acordo com o que dispões este Código e Legislação pertinente, será aprovado pelo Órgão Municipal competente, que devolverá ao interessado 03 (três) cópias, ficando a outra arquivada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: A aprovação do projeto arquitetônico vigorará por prazo indeterminado, salvo no caso de modificações deste código ou da Legislação pertinente.

Art. 31 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Art. 32 - Não é permitido introduzir no projeto, depois de aprovado, qualquer modificação, sob pena de ser cancelado o projeto ou Alvará já licenciado.

Art. 33 - A execução de modificações em projeto aprovados com licença em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

§ 1º - A aprovação das modificações de projeto será obtida mediante a aprovação de requerimento acompanhado do projeto modificado e do alvará anteriormente expedido.

§ 2º - Aceito o projeto modificado, será expedido alvará de licença.

DA CONCESSÃO DE LICENÇA

Art. 34 - O alvará de licença para construção só será expedido pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal após a aprovação dos demais projetos pelas respectivas concessionárias quando for o caso, e de consulta à Regional do Corpo de Bombeiros por meio de regulamentação do referido órgão.

Parágrafo Único: Caso a edificação não se enquadre em nenhum dos casos previstos para a apresentação de projetos complementares, a concessão do alvará de licença para a construção será fornecida junto com a aprovação do projeto arquitetônico.

Art. 35 - Não depende da licença a execução das seguintes obras:

- I - Limpeza ou pintura interna ou externa de edifícios, desde que não exija a instalação de tapume ou andaimes;
- II - Consertos de pavimentação e construção de calçadas no interior de terrenos edificados;
- III - Impermeabilização de terraços;
- IV - Substituição de elementos de cobertura;
- V - Muros com altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que não sirvam de arrimo;
- VI - Edificações para depósito em obras já licenciadas, que serão demolidas ao término da obra;
- VII - Cercamento de áreas, desde que não exijam estrutura especial;
- VIII - Viveiros de uso doméstico com até 50m² (Cinquenta metros quadrados) e telheiros com até 20m² (vinte metros quadrados) de área coberta;
- IX - As reformas de edificações, desde que não implique em aumento de área construída.

Art. 36 - A licença para a construção será concedida por meio de alvará adquirido mediante requerimento dirigido ao Departamento de Obras, instruído dos seguintes documentos:

- I - Uma via do projeto arquitetônico já aprovado pelo órgão competente da Prefeitura;
- II - Uma via dos demais projetos quando necessário;
- III - Cópia do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel;
- IV - Relatório de sondagem de terreno quando necessário e a critério do órgão competente da Prefeitura;
- V - Comprovante de pagamento da taxa correspondente;

VI - Uma via da ART CREA;
VII - Consulta Prévia.

Art. 37 - O alvará de licença para construção terá o prazo proporcional às características da obra a executar, não sendo superior a 01 (um) ano, podendo ser revalidado, por igual prazo, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º - Decorrido o prazo de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-à automaticamente revogada a licença.

§ 2º - Vencendo o prazo da validade do alvará, após o início da construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário houver comunicado seu início por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo de vigência do alvará.

§ 3º - A revalidação da licença só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 38 - Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá licença após vistoria.

§ 1º - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º - A licença para a demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

Art. 39 - Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso a fiscalização, os seguintes documentos:

- I - Notas do alinhamento e nivelamento da construção devidamente assinadas pela autoridade competente;
- II - Alvará de construção;
- III - Cópias do projeto aprovado.

DA DECLARAÇÃO DO “HABITE-SE”

Art. 40 - Uma obra é considerada concluída quando tiver plena condição de ser habitada, e estando em funcionamento às instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 41 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação, que deverá ser feita pelo órgão competente, atendendo às seguintes exigências:

- I - Cumprimento do disposto no artigo anterior;
- II - Cumprimento dos termos do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e das demais exigências deste código;

III - A execução das instalações prediais deverá ter sido aprovada pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviços públicos, quando for o caso;

IV - O passeio do logradouro correspondente à edificação ter sido inteiramente construído ou reconstruído e reparado, bem como limpo, se for o caso, em vias já pavimentadas.

Art. 42 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu requerimento, e o “habite-se” concedido ou recusado dentro de outros 10 (dez) dias.

§ 1º - O requerimento do “habite-se” deverá ser assinado pelo proprietário da obra ou seu representante legal, ao órgão municipal competente dentro do prazo da licença para construção e acompanhamento dos seguintes documentos:

I - cópias do alvará de licença para a construção;

II - notas de alinhamento e nivelamento;

III - documentos que comprovem as aprovações de que trata o art. 41 desta Lei;

IV - comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 2º - Antes de ser feita a vistoria, não será permitida a habitação, ocupação da edificação, sob pena de aplicação de multa e das cominações legais.

Art. 43 - Será concedido o “habite-se” parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e cada uma das partes for utilizada independentemente da outra;

II - quando se trata de prédio de apartamento, desde que uma parte esteja completamente concluída;

III - no caso de início anterior, quando a parte em questão estiver em altura superior à da quarta laje, desde que pelo menos um elevador esteja em funcionamento e se apresente o respectivo certificado técnico de regularidade;

IV - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

V - quando se trata de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Parágrafo Único: Para a concessão do “habite-se” parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no “caput” do Art. 42 deste Código.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 44 - A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido o alvará de licença para sua realização.

Parágrafo Único: Uma obra de construção será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 45 - A implantação do canteiro de obra fora do local em que se realiza, somente será permitida pela Prefeitura Municipal mediante exame das condições locais de

circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Art. 46 - É proibida a colocação e permanência de qualquer material de construção nas vias, passeios, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único: A não retirada dos materiais de construção ou de entulho, autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção e as sanções cabíveis.

DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 47 - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamento necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas, e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta seção, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e em outras normas legais.

Art. 48 - Nenhuma construção, reforma, ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação.

Parágrafo Único: Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pela Prefeitura Municipal, do Alvará de construção ou da Licença de demolição.

Art. 49 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,00m (um metro), deverá ser mantido livre para o fluxo de pedestres.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada no “caput” deste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestre.

DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 50 - A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, compete aos seus proprietários e são obrigatórias.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 51 - Os lotes urbanos não edificados, também deverão ser mantidos limpos, por conta de seus proprietários.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal poderá executar os serviços de limpeza nos lotes baldios, cujos proprietários não executarem referidos serviços e cobrar dos mesmos pelos serviços prestados.

Art. 52 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio fio, poderão participar de programas de construção de passeios, que serão implantados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O piso do passeio deverá ser de material resistente e anti-derrapante.

§ 2º - Os passeios deverão obedecer ao desnível de 02% (dois por centos) a 04% (quatro por cento) no sentido da via pública, conforme as condições do terreno, para o escoamento das águas pluviais.

Art. 53 - Ficam expressamente proibidas quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

I - Degraus ou rampas para darem acesso às residências;

II - Rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.

Parágrafo único: Em casos especiais e mediante requerimento à Prefeitura Municipal, que avaliará a situação, poderão ser autorizadas obras vedadas neste Artigo.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 54 - Sem prévio saneamento do solo e autorização expressa dos Órgãos competentes, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

I - úmido, pantanoso ou instável;

II - localizados em área de preservação ambiental;

III - misturado com substância orgânica ou tóxica;

IV - que não atenda as normas ambientais.

Parágrafo Único: Sobre antigos depósitos de lixo, sem autorização expressa dos Órgãos competentes, é proibido qualquer tipo de edificação envolvendo uso humano ou animal.

Art. 55 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único: As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 56 - As paredes, tanto externas quanto internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15cm (quinze centímetros);

0,20cm (vinte centímetros) para paredes que dividam edificações distintas e; 0,12cm (doze centímetros) para paredes de simples vedação como de armários embutidos e divisões internas de compartimentos sanitários.

Art. 57 - As paredes externas das edificações deverão ser protegidas de infiltração na sua base, exigindo-se uma das seguintes soluções:

I - construção de calçada executada em material impermeável com largura mínimo de 0,70cm (setenta centímetros);

II - impermeabilização da face externa da parede até a altura de 0,30cm (trinta centímetros), a contar da linha do piso exterior;

Art. 58 - As paredes de banheiros, áreas de serviços e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável e resistente.

Art. 59 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 60 - As edificação de uso coletivo deverão ter estrutura, paredes, pisos e escadas totalmente construídos de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, corrimão, forro e revestimentos.

DAS CONSTRUÇÕES EM MADEIRA

Art. 61 - Toda edificação de madeira, além das disposições aplicáveis do presente código, não poderá ter pé-direito inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 62 - As construções de madeira deverão:

I - ser construídas sobre pilares ou embasamento de alvenaria com pelo menos 0,80m (oitenta centímetros) de altura do solo;

II – ter forro e telhado em toda a sua superfície.

Art. 63 - As edificações de madeira, nova ou reaproveitada, deverão, quanto à estabilidade e impermeabilidade, garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido para as edificações residenciais, unifamiliares e mistas.

Art. 64 - Os parâmetros contidos no artigo anterior poderão ser alterados por solução que, comprovadamente, garanta a segurança dos usuários da edificação e seu entorno.

Art. 65 - As edificações de madeira somente poderão ser construídas com a utilização de madeiras de 'boa e ótima' qualidade, mesmo que reaproveitadas.

Art. 66 - As edificações de madeira novas ou reaproveitadas somente poderão ser edificadas se obedecerem às normas contidas neste Código, especialmente quanto à concessão da licença, dos órgãos competentes, para construção.

Art. 67 - Para liberação da edificação de madeira, o proprietário deverá provar ter executado o tratamento adequado da madeira para retardamento da combustão e resistência ao fogo.

DA ILUMINAÇÃO, DA VENTILAÇÃO E DAS DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 68 - Os compartimentos das edificações conforme suas destinações obedecerão à seguinte classificação:

- I - de dependência prolongada - os destinados a dormitórios, salas, cozinhas e copas, ao comércio, às atividades profissionais e outras funções assemelhadas;
- II - de permanência transitória - os destinados às demais funções.

Art. 69 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com os afastamentos ou espaços livres dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º - O dispositivo neste artigo não se aplica às circulações em geral, caixas de escadas, depósitos e compartimentos de acesso não habitáveis.

§ 2º - Nas edificações destinadas as lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas, aplicando-se o que define este parágrafo também aos lavabos e *closet* residenciais.

§ 3º - Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

Art. 70 - Os vãos e aberturas para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

- I - 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
- III - 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

Parágrafo Único: Nenhum vão ou abertura poderá ter dimensão menor que 0,80cm² (oitenta centímetros quadrados) quando se caracterizar na única fonte de iluminação do compartimento.

Art. 71 - Para efeito desta lei, considera-se:

- I - Poço ou Área Fechada: o espaço livre da edificação, caracterizado pelo seu cercamento e pela profundidade, destinado à ventilação e iluminação;
- II - Reentrância ou Área Aberta: o espaço livre da edificação, caracterizado por possuir um ou mais lados abertos, com a finalidade de ventilação e iluminação;
- III - Área Principal: aquela que permite a iluminação e ventilação natural e normal dos compartimentos de permanência prolongada noturna e diurna, que quando for:

a) Fechada

- I - Permite a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
- II - Possui área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
- III - Em caso de mais de 6,00m (seis metros) de altura o diâmetro "D" de um círculo inscrito deverá ser dado pela fórmula:

$$D = H / 6 \times 2,00 \text{ m}$$

Sendo “H” à distância em metros do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto deve ser servido pela sua área sendo que os pavimentos abaixo deste que forem abrangidos pelo prolongamento desta área, e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura “H”.

b) Aberta

I - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) quando não exceder a altura de 6,00m (seis metros);

II - Possuir área mínima de 6,00m²;

III - Em caso de mais de 6,00m (seis metros) de altura, o diâmetro “D” de um círculo inscrito deverá ser dado pela fórmula:

$$D = H / 6 \times 1,50 \text{ m}$$

Sendo “H” a distância em metros do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que por sua natureza e disposição no projeto deve ser servido pela sua área sendo que os pavimentos abaixo deste que forem abrangidos pelo prolongamento desta área, e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura “H”.

IV - Área Secundária: aquela que permite a iluminação e a ventilação de compartimento de utilização transitória, que quando for:

a) Fechada

I - Permite a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) quando não exceder a 10,00m (dez metros) de altura ou 03 (três) pavimentos;

II - Possui uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) quando a altura não excede a 10,00m (dez metros) ou 03 (três) pavimentos;

III - Possui uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) + (2,00m² por pavimento excedente a três), sendo que, neste caso, o diâmetro mínimo do círculo inscrito será de 2,00m (dois metros) e a relação dos lados será disposta na razão de 1:1,50 (um metro, por um metro e cinqüenta centímetros).

b) Aberta

I - Permite a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

II - Possui área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

Art. 72 - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando-se os vestíbulos e as salas de espera.

Art. 73 - O poço e a reentrância, que se destinam à ventilação e à iluminação, simultânea, de compartimento de permanência prolongada e de utilização transitória, serão dimensionadas em relação ao compartimento de permanência prolongada.

Parágrafo Único: É permitida a execução de domos de iluminação e ventilação desde que possua abertura igual à área do poço.

Art. 74 - Na parte interior do poço de ventilação e iluminação, executado com as dimensões mínimas prevista nesta lei, fica proibida a execução de saliências que excedam

a 0,25cm (vinte e cinco centímetros) e avanços de cobertura superiores a 1,00m (um metro).

Art. 75 - O poço de ventilação será executado observando-se o que segue:

I - com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) em prédio de até 04 (quatro) pavimentos, sendo que para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00m² (um metro quadrado) por pavimento;

II - O círculo inscrito será de no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e a relação mínima dos seus lados de 1,00 x 1,50m (um metro por um metro e cinqüenta centímetros);

III - Permitir a sua visitação na base;

IV - Com revestimento interno.

Art. 76 - A ventilação natural por meio de chaminé de tiragem será observado o que segue:

I - A seção transversal dimensionada de forma que corresponda no mínimo 0,10cm² (dez centímetros quadrados), de seção para cada 1,00m (um metro) de altura da chaminé, devendo conter um círculo inscrito de no mínimo 0,60cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 77 - Será admitida a ventilação e iluminação artificiais, nos compartimentos de uso coletivo, abaixo relacionado, desde que seja executado dispositivo técnico gerador de renovação e graduação da ventilação e iluminação artificiais; como o emprego de gerador próprio, devendo ser apresentado projeto técnico específico completo:

I - Auditórios e afins;

II - Sala de espetáculos;

III - Teatros;

IV - Boates e salões de dança;

V - Bancos;

VI - Lojas Comerciais;

VII - Motéis.

DOS PÉS – DIREITOS

Art. 78 - Como o pé-direito será considerado a medida entre o piso acabado e o teto do compartimento, observando-se o seguinte:

I - Para compartimentos de permanência prolongada ou de utilização transitória em geral:

a) 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em: garagens, cozinha, copa, lavanderia, quarto de vestir, área de serviço e pilotis, não se permitindo o elemento estrutural abaixo desta dimensão;

b) 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em: em sanitários, depósitos, despensas e lavabo;

c) 2,00m (dois metros) em adegas e varanda;

d) 2,60m ou 2,70m (dois metros e sessenta centímetros ou dois metros e setenta centímetros): nos demais compartimentos.

II - Para compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:

- a) 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em: escritório e salas individuais para prestação de serviços;
- b) 3,00m (três metros) em: compartimentos até 100m² (cem metros quadrados) de área;
- c) 4,00m (quatro metros e cinquenta centímetros) em: compartimentos com área superior a 100m² (cem metros quadrados) e até 300 m² (trezentos metros quadrados);
- d) 5,10m (cinco metros e dez centímetros) em: compartimentos com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados).

Art. 79 - Será permitido um conjunto formado por lojas e sobrelojas, mezanino ou jirau, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito mínimo para a sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elementos estruturais abaixo desta dimensão;
- II - 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de pé-direito mínimo da loja, embaixo da sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo o elemento estrutural abaixo desta dimensão;
- III - Projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau;
 - a) 70% (setenta por cento) para as lojas de até 100m² (cem metros quadrados);
 - b) 50% (cinquenta por cento) para as lojas com área acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 80 - Em compartimento com teto inclinado o pé-direito mínimo, em seu centro, não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso, sendo que o ponto mais baixo do compartimento não poderá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 81 - Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

- I - Quando de uso privativo: terão largura mínima de 1,00m (um metro), salvo nos casos de uso estritamente secundário, quando será tolerada largura inferior, nunca abaixo de 1,00m (um metro);
- II - De uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação de unidades privativas, tais como os corredores de edifícios de apartamento, estabelecimento de hospedagem e salas comerciais;
- III - De uso coletivo: quando de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo tais como: cinemas, teatros, estabelecimento de culto, ginásio de esportes e similares, bem como estabelecimentos escolares e de saúde, edifícios públicos e edificações afins.

§ 1º - Quando de uso comum terão largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) para um compartimento máximo de 10,00m (dez metros) e 0,10m (dez centímetros) para cada metro de comprimento excedente ou fração.

§ 2º - Quando de uso coletivo terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até a lotação máxima prevista de 100 (cem) pessoas, devendo ser acrescido à sua largura 0,20m (vinte centímetros) para cada 10 (dez) pessoas excedentes.

Art. 82 - Os corredores e galerias comerciais terão largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, não podendo ser inferior a:

I - quando em pavimentos destinados a salas, escritórios ou atividades similares:

a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando o corredor possuir compartimentos em um de seus lados;

b) 2,00m (dois metros) quando o corredor possuir compartimento em ambos os lados;

II - quando servirem a lojas e locais de vendas:

a) 2,00m (dois metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimento em um de seus lados;

b) 3,00m (três metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimento em ambos os lados.

Parágrafo Único: quando o cálculo exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotadas de um hall a cada 60,00m (sessenta metros) onde possa ter inscrito um círculo com diâmetro igual ou superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 83 - As escadas e rampas em geral deverão atender:

I - Escadas de uso privativo:

a) altura máxima de espelho do degrau - 0,185cm (dezoito centímetros e meio);

b) largura mínima do piso do degrau - 0,25cm (vinte e cinco centímetros).

II - Escadas de uso comum ou coletivo:

a) altura máxima do espelho do degrau - 0,18cm (dezoito centímetros);

b) largura mínima do piso do degrau - 0,27cm (vinte e sete centímetros).

III - Inclinação máxima da rampa de uso privativo - 12% (doze por cento).

Art. 84 - As escadas terão largura mínima:

I - em economias e nas habitações residenciais unifamiliar, com até 03 (três) pavimentos, sem elevador - 1,00m (um metro);

II - em edificações comerciais - 1,00m (um metro);

III - em escadas nitidamente secundárias e de serviços 0,80cm (oitenta centímetros).

§ 1º - Sempre que a altura a vencer for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório o uso de patamar, com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 2º - Quando de uso coletivo, a escada deverá ter iluminação natural, ou dispor de sistema de iluminação de emergência.

Art. 85 - Em edifícios de mais de 04 (quatro) andares ou pavimentos, o sistema de escada deverá ser enclausurado, com portas do tipo "corta-fogo" e patamar independente do hall de distribuição do pavimento.

Art. 86 - É permitido o uso de escadas circulares ou caracol somente para atender o mezanino ou sótão das edificações, sendo que a parte mais estreita do degrau deverá ter, no mínimo 0,15cm (quinze centímetros) e a parte mais larga, o mínimo de 0,30cm (trinta centímetros).

Parágrafo Único: As escadas citadas no 'caput' deste artigo, deverão ter largura mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetro) e serem dotadas de corrimão.

Art. 87 - As escadas e rampas em geral obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - Serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - Os patamares não poderão ter nenhuma de suas dimensões inferior à largura da respectiva escada ou rampa;

III - Nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar para abertura de portas.

Art. 88 - Além das exigências estabelecidas no artigo anterior, a construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá observar ainda:

I - ser construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

II - ser dotadas de corrimão, quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, sendo que escadas e rampas com largura superior a 3,00m (três metros), deverão ser dotadas de corrimão intermediário;

III - não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitam a expansão de fogo ou fumaça;

IV - O patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso circulação.

Art. 89 - Além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, as edificações classificadas como institucionais deverão obedecer o que dispõe este artigo afim de cumprir o disposto em Lei Federal e Municipal quando do acesso e circulação de deficientes físicos em suas dependências.

§ 1º - Nos acessos às edificações deve observar-se o seguinte:

I - as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 08% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,80cm (oitenta centímetros), sendo seu uso obrigatório;

II - na impossibilidade da construção de rampas, a portaria deverá estar no mesmo nível da calçada;

III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos;

V - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros);

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80cm (oitenta centímetros).

§ 2º - Nos compartimentos sanitários deve observar-se o seguinte:

I - dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros)

II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45cm (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e tudo no mínimo 0,80cm (oitenta centímetros);

IV - a parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, e o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a altura de 0,80cm (oitenta centímetros);

V - os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00m (um metro);

§ 3º - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

DAS ESCADAS ENCLAUSURADAS

Art. 90 - Serão exigidas escadas enclausuradas à prova de fumaça em todas as edificações com 05 (cinco) ou mais pavimentos, conforme Anexos que integram esta lei.

Art. 91 - A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos e atenderá, no que couber, às disposições contidas neste capítulo, além dos seguintes requisitos:

I - ser envolvidas por paredes de 0,25cm (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15cm (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante 04:00h (quatro horas);

II - apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída;

III - ter lances retos, não se permitindo o uso de leque.

IV - ter como altura máxima dos degraus, 0,18cm (dezoito centímetros) e a largura mínima de 0,27cm (vinte e sete centímetros);

V - ter patamares, intermediários, sempre que houver mudança de direção e altura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros); sendo que a extensão do patamar não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VI - ter corrimão;

VII - não admitir nas caixas de escadas quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;

VIII - apresentar visibilidade do andar e inclinação clara de saída;

IX - dispor de circuitos de iluminação alimentados por bateria.

DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 92 - Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, desde que tenham mais de 11,00m (onze metros) de desnível da soleira principal de entrada até o pavimento mais elevado.

Art. 93 - Nas edificações com altura superior a 23m (vinte e três metros) é obrigatório a existência e funcionamento de, pelo menos, 02 (dois) elevadores de passageiros e 01 (um) elevador de cargas.

Art. 94 - A exigência de elevadores não dispensa as escadas.

Art. 95 - O projeto, a instalações e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS

Art. 96 - Os vãos de passagens e portas deverão atender às seguintes larguras mínimas:

I - Salas em geral, cozinhas, lavanderias, dormitórios e copas - 0,80cm (oitenta centímetros)

II - Lavabo e adega - 0,60cm (sessenta centímetros)

III - Sanitários, despensas, depósito, quarto vestir e área de serviços - 0,70cm (setenta centímetros)

IV - Compartimentos destinados ao trabalho - 0,80cm (oitenta centímetros)

Parágrafo Único: As portas e vãos de passagens terão altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 97 - É livre a composição das fachadas desde que esta não contrarie as disposições deste código.

Art. 98 - A construção ou a projeção sobre os afastamentos será possível na forma estabelecida neste artigo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único: Será permitida a projeção sobre os afastamentos dos seguintes corpos em balanço:

I - Marquises e beirais;

II - Varandas abertas;

III - Saliências, quebra-sóis e elementos decorativos.

Art. 99 - É obrigatória a construção de marquises nas edificações comerciais ou de serviços, quando construídas no alinhamento ou nos afastamentos frontais obrigatórios.

Art. 100 - As marquises poderão avançar sobre os passeios até 2/3 (dois terços) de sua largura e no máximo de 3,00m (três metros), respeitada uma distância mínima de sua face externa ao meio-fio de 0,60cm (sessenta centímetros) e uma altura mínima de 3,00m (três metros).

§ 1º - As marquises deverão ser construídas de material incombustível.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

§ 3º - As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

DAS COBERTURAS

Art. 101 - Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

§ 1º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote não sendo permitido o deságüe sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

§ 2º - Quando construída em laje de concreto, a cobertura deverá ser totalmente impermeabilizada.

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 102 - Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos à jusante, quando não possível seu encaminhamento para as ruas sob os passeios.

Parágrafo Único: No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 103 - Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle das águas superficiais, efeito de erosão ou infiltrações, respondendo pelos danos aos vizinhos e ao logradouro público, pelo assoreamento de bueiros e de galerias.

Art. 104 - É terminantemente proibida a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 105 - As condições para cálculo ao número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada por tipo de uso das edificações, quando existir:

I - Residência unifamiliar: 01 (uma) vaga;

II - Residência multifamiliar: 01 (uma) vaga por unidade residencial;

III - Supermercados, restaurantes, churrascarias ou similares: com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados): 01 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

IV - Outras especificações comerciais não especificadas neste artigo: 01 (uma) vaga para cada 100m² (cento metros quadrados) de área útil;

V - Hospitais, clínicas e Casa de Saúde: 01 (uma) vaga para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área útil;

VI - Hotéis, albergue ou similares: 01 (uma) vaga para cada 03 (três) quartos;

VII - Motéis: 01 (uma) vaga por quarto.

Parágrafo Único: Será considerada área útil, para efeitos dos cálculos referidos neste artigo, as áreas efetivamente utilizadas pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, circulações de serviços e similares.

Art. 106 - A área mínima por vaga será de 15m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 107 - É permitido que as vagas de veículos exigidos para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 108 - Às garagens, com exceção daquelas situadas em edificações residenciais unifamiliares, aplicam as seguintes exigências:

I - Estrutura e paredes de vedação inteiramente incombustíveis, caso haja outro pavimento na parede superior;

II - Piso revestido de materiais resistente, impermeável e antiderrapante.

Art. 109 - Os estacionamentos existentes anteriormente à edição desta lei não poderão ser substituídos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas exigências deste código.

Art. 110 - O cálculo do número de vagas nas edificações não previstas nesta Lei será estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 111 - Conforme o uso para que se destinam, as edificações classificam-se em:

I	Residenciais	as destinadas à habitação unifamiliar ou multifamiliar e à atividades de hospedagem.
II	Comerciais	as destinadas ao fornecimento e venda de mercadorias.
III	Serviços	as destinadas ao fornecimento de determinada utilidade
IV	Industriais	as destinadas a qualquer operação definida como de transformação de matéria-prima pela legislação Federal.
V	Institucionais	as destinadas às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação, lazer e administração pública.
VI	Mistas	as que reúnem em um mesmo bloco arquitetônico, duas ou mais categorias de uso.
VII	Construídas com Madeiras reaproveitadas	as edificadas com madeiras, de 'boa ou ótima qualidade', que já tenham sido usadas em outras benfeitorias

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - Nos projetos de edificações destinadas ao trabalho é obrigatória a observância das normas regulamentadoras relativas à segurança e a medicina do trabalho, ou das que lhes sucedem.

Art. 113 - A área de construção em projeção não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) da área do terreno.

Art. 114 - Só será permitida a construção de 02 (duas) edificações, destinadas à moradia, sobre o mesmo lote urbano, desde que o lote tenha área igual ou superior a 500,00 m² para lotes de esquina e 600,00 m² ou mais para os demais lotes urbanos, com passagem de 3,00 metros para acesso à edificação dos fundos e respeitando-se uma distância de 4,00 metros entre as edificações, exceto para as casas geminadas.

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 115 - As edificações residenciais tanto verticais como horizontais, classificam-se em:

- I - unifamiliares;
- II - multifamiliares.

Art. 116 - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma sala, uma cozinha e um compartimento sanitário.

§ 1º - Nos edifícios de apartamentos tipo kitchenette, o dormitório e a sala poderão ser conjugados em um só cômodo desde que respeitada as dimensões mínimas.

Compartimentos.	Área mínima (m ²)	Largura mínima (m)	Pé direito mínimo (m)	Portas Larg. Min. (m)	Áreas Míni-mas dos vãos de iluminação e ventilação em rel. área do piso
SALA	7,00m ²	2,30	2,70	0,80	1/10
QUARTO	6,50m ²	2,50	2,70	0,80	1/10
COZINHA	6,00m ²	2,00	2,70	0,80	1/10
COPA	4,00m ²	2,00	2,70	0,80	1/10
BANHEIRO	2,50m ²	1,20	2,70	0,60	1/10
HALL	-	-	2,70	-	1/10
CORREDOR	-	0,90	2,70	-	1/10

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e lavatório, poderão ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.

Art. 117 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), com o diâmetro do círculo inscrito de, no mínimo 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único: Poderá ser admitido um dormitório de serviços com área inferior àquela prevista no parágrafo anterior, desde que com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 118 - Não será permitida a comunicação direta, através de janelas, das cozinhas com banheiros.

DAS EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 119 - As construções unifamiliares, construídas antes da entrada em vigor da presente lei, para sua regularização, dependerão da apresentação do projeto arquitetônico e hidro-sanitário e da aprovação do órgão competente, desde que não tenha nenhum comprometimento físico na edificação e não fira a Lei Ambiental.

Parágrafo Único: Não serão cobradas multas dos proprietários, para regularização das edificações constantes no caput deste artigo.

DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art. 120 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios multifamiliares deverão obedecer às seguintes condições:

I - possui local centralizado para coleta de lixo, com terminal e armazenamento em recinto fechado,

II - possuir canalização própria para extinção de incêndio atendendo as seguintes exigências:

a) todos os andares terão que dispor de caixa de incêndio, para guarda de mangueira e registro.

b) o reservatório do edifício deverá assegurar reserva preventiva de incêndio mediante diferença de nível entre as saídas da rede de distribuição de consumo normal e da rede preventiva.

c) a capacidade do reservatório para atender à reserva preventiva de incêndio terá que ser acrescida de no mínimo 50Lt (cinquenta litros) de água por habitante.

III - possuir área de recreação as edificações que disponham de 08 (oito) ou mais unidades habitacionais autônomas, na proporção de 1,50m² por dormitório, excluindo para efeito de cálculo, o da empregada, não podendo ter área de recreação inferior a 40,00m², sendo que 50% (cinquenta por cento) da área para recreação (da área mínima) deve ser coberta. Conjugado ou *Kitinete*, para efeito de cálculo, deve ser considerado um dormitório.

Art. 121 - As edificações multifamiliares com mais de 12 (doze) unidades habitacionais autônomas, serão adotadas de espaço destinado à portaria e sanitário, delimitados em projeto específico.

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 122 - Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parte comum.

§ 1º - A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada quando o terreno de cada unidade tiver a dimensão mínima de 10m (dez metros) de frente e 300m² (trezentos metros quadrados) de área e a construção tenha sido executada antes da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º - Os parâmetros urbanísticos para as residências geminadas são os definidos pelo Código de Zoneamento para a zona onde se situam.

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 123 - Caracteriza-se a edificação mista pela existência de:

- I - superposição ou intercalação de andares com usos diversos;
- II - áreas ou instalações comuns a diferentes usos;
- III - possuírem acesso independente.

Parágrafo Único: Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodos, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

Art. 124 - As exigências previstas nesta seção, referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente acessórias do uso principal da edificação, tais como:

- I - residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;
- II - restaurantes, lanchonetes e bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;
- III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas oficinas, indústrias e outras atividades;
- IV - depósito de combustível em oficina, indústrias e outras atividades.

Art. 125 - Para aprovação dos projetos de edificações de uso misto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando houver;
- II - acessos independentes para cada tipo de uso.

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 126 - Para a construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, além das exigências deste código, deve-se observar o disposto em legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

Parágrafo Único: Para fins de localização de atividades industriais, deverá ser observado o disposto no código de zoneamento.

Art. 127 - Fica incluída no que prescreve esta seção as oficinas mecânicas em geral.

Art. 128 - As edificações destinadas a indústrias e oficinas mecânicas além das disposições desse código que lhe forem aplicáveis deverão:

- I) Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;
- II) Ter as paredes confinantes, do tipo corta fogo, elevadas 1,00m (um metro) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;
- III) Ter instalações sanitárias separadas por sexo na seguinte proporção:
 - a) até 60 (sessenta) operários - um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro, e mictório quando masculino, para cada grupo de 15 (quinze) operários;
 - b) acima de 60 (sessenta) operários - um conjunto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e (mictório quando masculino) para cada grupo de 20 (vinte) operários;
 - c) as oficinas mecânicas ficam isentas dessa obrigatoriedade, ficando obrigadas no entanto possuir no mínimo 01 (um) gabinete sanitário (composto de 1 vaso e 1 lavatório);
- IV) Ter vestiário separado por sexo, com exceção das oficinas mecânicas;
- V) Ter compartimentos destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis de acordo com as determinações relativas a inflamáveis, deste código e do código de Posturas;
- VI) Ter parte de estacionamento com número de vagas correspondentes a 03 (três) para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída;
- VII) Ter pátio privativo para carga e descarga de mercadorias
- VIII) Ter sinalização de advertência contra perigo;
- IX) Os equipamentos geradores de calor devem ficar afastados pelo menos 2m (dois metro) das paredes e da cobertura quando localizados em compartimentos especiais com tratamento isolante;
- X) Os esgotos químicos serão tratados, antes de seus lançamentos em galerias;
- XI) As escadas e entrepisos devem ser construídas com material incombustível.

Art. 129 - As fábricas de produtos alimentícios e de medicamentos deverão, ainda:

- I - Ter todas as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com azulejo ou material de impermeabilização equivalente;
- II - Ter o piso impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- III - Ter os vãos de ventilação telados milimetricamente;
- IV - Ter asseguradas à incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários ou de habilitação;

Art. 130 - As fábricas de explosivos deverão, ainda:

- I - Ter cobertura incombustível com estrutura metálica;
- II - Ter piso incombustível;
- III - Ser dotadas de para-raios;
- IV - Ser construída fora do perímetro urbano.

DAS VILAS

Art. 131 - As edificações do tipo vila obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - área mínima de cada lote de 300m² (trezentos metros quadrados) com frente mínima de 10,00 (dez) metros;
- II - área comum de acesso, recreação e estacionamento de no mínimo 10% (dez por cento) da área total do terreno parcelado como vila;
- III - largura mínima da área comum de 5,00m (cinco metros) quando for previsto estacionamento no interior da vila e 3,00m (três metros) quando for prevista, em projeto, área própria para estacionamento.

Parágrafo Único: Nenhuma casa de vila poderá distar mais de 75,00m (setenta e cinco metros) do alinhamento.

DOS ESTACIONAMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 132 - Os estacionamentos de hospedagem deverão dispor, pelo menos, de compartimento, ambientes e locais para:

- I - recepção ou espera;
- II - dormitórios;
- III - instalações sanitárias para os hóspedes;
- IV - acesso e circulação de pessoas;
- V - instalações de serviços;
- VI - acesso e estacionamento de veículos;
- VII - instalações sanitárias e vestiários para empregados, separados por sexo;
- VIII - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- IX - local para depósito de lixo no pavimento térreo;
- X - equipamentos de incêndio nas áreas comuns.
- XI - estacionamento, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída.

§ 1º - A partir de 04 (quatro) pavimentos será obrigatório a instalações de elevadores.

§ 2º - Quando não houver instalação sanitária ligada ao quarto, este deverá ter lavatório com água corrente.

§ 3º - As edificações destinadas a motéis ficam dispensadas do inciso I mencionado no caput deste artigo.

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 133 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa concessionária local do abastecimento de água;

II - instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios multifamiliares, quando tiverem mais de 02 (dois) pavimentos;

III - equipamentos de prevenção contra incêndio nas áreas comuns;

IV - instalações sanitárias privativas em lojas ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados);

V - instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas na razão de um sanitário para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único: A natureza dos revestimentos do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com a legislação sanitária.

Art. 134 - A edificação de uso comercial constituída de múltiplos departamentos, distribuídos por mais de um pavimento, observará, na sua execução, além do previsto:

I - A execução da escada principal deverá ser dimensionada em função da soma das áreas de dois pavimentos consecutivos obedecendo as seguintes larguras mínimas:

a) de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para cada área de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

b) de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para uma área igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e igual ou inferior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

c) de 2,00m (dois metros), para uma área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).

II - Deverá ser edificada uma escada de serviço, com largura mínima livre de 1,00m (um metro), independente da instalação de elevadores de serviços ou qualquer outro processo.

Parágrafo Único: A execução da escada com o emprego de processo mecânico, que comporte ao mesmo tempo a sua utilização para ascender e descender, dispensa a execução da escada principal, porém mantém a exigência da escada de serviço.

Art. 135 – As edificações comerciais edificadas antes da vigência da presente Lei Complementar, serão aprovadas mediante apresentação do projeto Arquitetônico e hidro-sanitário, mesmo estando fora dos padrões constantes nesta norma, desde que não tenha nenhum comprometimento físico na edificação e não fira a Lei Ambiental.

Parágrafo Único: Não serão cobradas multas dos proprietários, para regularização das edificações constantes no caput deste artigo.

DAS SALAS COMERCIAIS E LOJAS

Art. 136 - As lojas situadas em conjunto de lojas, galerias, centros comerciais, *shopping centers*, além das disposições deste Código, deverão ter:

I - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

II - saída até 60m (sessenta metros), de qualquer ponto;

III - instalações sanitárias coletivas, além das privativas, separados por sexo, observando cálculo de lotação do pavimento, na proporção de 01 (uma) para cada 35 (trinta e cinco) pessoas.

IV - estacionamento, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

Parágrafo Único: As lojas internas poderão ser ventiladas e iluminadas através da galeria desde que possuam sistema complementar de ventilação mecânica.

Art. 137 - Nas lojas com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a saída deverá ter a largura mínima de 03 (três) metros.

DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS

Art. 138 - Os depósitos, quando permitirem acesso ao público, sujeitam-se às exigências deste Código para as lojas.

Parágrafo Único: Os depósitos de inflamáveis e explosivos atenderão além das disposições desta seção às normas federais e estaduais aplicáveis e à legislação Municipal sobre o uso do solo.

DOS LOCAIS DE PREPARO E CONSUMO DE ALIMENTOS DE USO COLETIVO

Art. 139 - Os locais de preparo e consumo de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão.

Art. 140 - Os fogões e fornos de uso coletivo deverão ser dotados de coifas e exaustores.

Parágrafo Único: Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, as instalações sanitárias deverão estar localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 141 - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo Único: Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ter água corrente, ser dotados de pias e não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação.

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 142 - As edificações destinadas ao abastecimento de veículos, deverão:

- I - serem construídas com material incombustível, tolerando-se madeira ou outro material nas esquadrias;
- II - ter instalações sanitárias adequadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório, e para uso dos funcionários;
- III - ter no mínimo, um chuveiro para os funcionários;
- IV - local reservado para telefone público;
- V - ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o previsto pelas normas da ABNT.

Art. 143 - A autorização para a construção será concedida em função das características peculiares a cada caso, quais sejam: largura de vias, intensidade do tráfego, vizinhança, observadas sempre as condições gerais dadas a seguir:

I - para terrenos de esquina a menor dimensão do terreno não pode ser inferior a 20,00m (vinte metros);

II - para terrenos de meio de quadra, testada não pode ser inferior a 30,00m (trinta metros);

III - a distância mínima entre 02 (dois) postos será de 500,00m (quinhentos metros), medidos ao longo das testadas, com tolerância de até 10% (dez por cento) para logradouros de esquina;

IV - as edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestre quanto de usuários;

V - os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviço, bem como os boxes de lavagem e de lubrificação terão revestimento impermeável e declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), além de serem dotadas de ralos para escoamento das águas de lavagem. Deverá existir ralo com grades em todos os alinhamentos voltados para os passeios públicos.

VI - não haverá mais que uma entrada e uma saída com largura não superior a 7,00m (sete metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo;

VII - todo o posto deverá contar com caixa de areia e gordura, para as quais deverão ser conduzidas as águas de lavagem, antes de serem lançadas à rede pública;

VIII - as instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis deverão obedecer às normas próprias do Conselho Nacional do Petróleo - CNP e estarem em conformidade com a legislação referente à segurança e medicina do trabalho;

IX - não será permitido, sob qualquer pretexto, o uso do passeio para estabelecimento de veículos;

X - os postos localizados à margem das rodovias seguir as normas do DER e DNER, quanto à localização em relação às condições mínimas de acesso.

Art. 144 - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art. 145 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

I - as colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente;

II - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000Lt (vinte mil litros), devendo ainda distar, no mínimo 2,00m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

Art. 146 - Será permitido a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimento comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas,

somente para uso privativo, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

I - As colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente, e de 2,00m (dois metros) das paredes de alvenaria;

II - Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000Lt (cinco mil litros). Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até 20.000Lt (vinte mil litros);

III - Deverá ter um raio de 100m (cem metros) de distância, no mínimo, de escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

Parágrafo Único: A consulta prévia para instalação deverá ser acompanhada de planta de localização dos aparelhos na escala 1:50.

DAS OFICINAS

Art. 147 - As edificações mencionadas no artigo anterior deverão atender além das normas estaduais e federais às condições seguintes:

I - instalações sanitárias adequadas para os empregados;

II - as oficinas de reparos ou consulta de veículos deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel, bem como para trabalho nos mesmos;

III - quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes, ou outros produtos nos setores vizinhos.

DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 148 - As edificações institucionais atenderão as exigências deste Código naquilo que lhes for aplicável e as desta seção.

Art. 149 - As edificações institucionais deverão possuir obrigatoriamente condições técnico-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências, conforme art. 81/89 desta Lei.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CRECHES

Art. 150 - Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer as determinações da Secretaria da Educação.

Art. 151 - As áreas de acesso e circulação deverão, sem prejuízo das normas relativas à segurança previstas neste Código, atender às seguintes condições:

- I - Os locais de entrada e saída serão dimensionados de acordo com o cálculo de lotação das edificações e terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - Os espaços de acesso e circulação de pessoas, tais como vestíbulos, corredores e passagens de uso comum e coletivo, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando houver salas apenas de um lado e de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando houver salas dos dois lados.

Art. 152 - A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não poderá ser superior a 20,00m (vinte metros).

Art. 153 - As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

§ 1º - As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, demais elementos construtivos e o mobiliário deverão permitir utilização autônoma pelas crianças de até 04 (quatro) anos.

§ 2º - Será exigida área de recreação descoberta e coberta, quando para menores de 15 (quinze) anos, atendendo o seguinte:

I - local de recreação descoberto com área mínima de 02 (duas) vezes a soma da área das salas de aula, devendo os mesmos serem gramados ou pavimentados, com perfeita drenagem;

II - local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma da área das salas de aulas.

§ 3º - A ligação entre níveis diferentes da edificação será feita preferencialmente por meio de rampas, com inclinações máxima de 8% (oito por cento) e largura mínima de 1,50m (um metros e cinquenta centímetros), com proteção lateral e piso antiderrapante.

Art. 154 - As instalações sanitárias, obedecerão as seguintes proporções mínimas :

I - Masculina

Vaso	1 para cada 20 alunos
Lavatório	1 para cada 20 alunos
Mictório	1 para cada 30 alunos

II - Feminino

Vaso	1 para cada 15 alunas
Lavatório	1 para cada 20 alunas

§ 1º - Ter bebedouro automático, de água filtrada.

§ 2º - Ter chuveiro, quando houver vestiário para Educação Física.

Art. 155 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Comprimento máximo de 10,00m (dez metros);

II - Pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

III - Ter área equivalente a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno;

IV - Possuir vãos que garantam a ventilação e iluminação, de pelo menos 1/3 (um terço) das superfícies do piso, e que permitem a iluminação natural mesmo quando fechados.

Art. 156 - As escadas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Obedecer ao estabelecimento nos art. 76/90 desta Lei;
- II - Possuir a mesma largura dos vãos a que der acesso;
- III - Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- IV - Possuir iluminação direta em cada pavimento.

Art. 157 - As escolas que possuam internatos, além das demais exigências do presente capítulo, deverão:

- I - ter o dormitórios com área mínima de 7,00m (sete metros), 9,00m (nove metros) e 12,00m (doze metros) respectivamente para 1, 2 e 3 leitos e pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
- II - Área acrescida de 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito, excedente a 03 (três), limitando-se a 80,00m² (oitenta metros quadrados) e pé-direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
- III - Ter instalações sanitárias privativas do internato, obedecendo as seguintes proporções:

a) Homens

- | | |
|--------------------|---------------------|
| - 1 mictório | para cada 20 alunos |
| - 1 lavatório | para cada 10 alunos |
| - 1 chuveiro | para cada 10 alunos |
| - 1 vaso sanitário | para cada 10 alunos |

b) Mulheres

- | | |
|--------------------|---------------------|
| - 1 vaso sanitário | para cada 08 alunas |
| - 1 lavatório | para cada 10 alunas |
| - 1 chuveiro | para cada 10 alunas |

IV - Possuir bebedouro automático.

Art. 158 - Nas escolas existentes, que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que impliquem em aumento de capacidade de alunos, quanto as partes a acrescentar não venham a agravar em suas condições gerais as partes já existentes.

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 159 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e Normas da ABNT.

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E DE ESPETÁCULOS

Art. 160 - As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, sujeitam-se às seguintes:

I - As pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores de saída;

II - As portas de saída abrir-se-ão para fora e serão de ferragem contra fogo e lisas, sem nenhum tipo de saliência ou relevo que possam vir ferir os transeuntes;

III - Os vãos de entrada e saída deverão ser independentes e ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

IV - As portas de acesso ao recinto deverão distar um mínimo de 3,00m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;

V - As passagens longitudinais poderão ter declividade de até 12% (doze por cento) e para declividades superiores, terão todos os degraus com a mesma largura;

VI - Possuir dispositivos de sinalização das saídas de emergências;

VII - Dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 10 (dez) pessoas da lotação prevista;

VIII - Quando houver guinches para venda de ingresso, deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro;

IX - Dispor de estacionamento, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 10 (dez) pessoas.

Art. 161 - Os recintos deverão dispor de instalações sanitárias separados por sexo, de acordo com o cálculo da lotação (01 para 40 pessoas).

Art. 162 - Os locais de aglomeração de pessoas, quando destinados à realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensáveis o fechamento das aberturas para o exterior, deverão dispor de instalações de ar-condicionado.

DAS PEIXARIAS, AÇOUGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 163 - As Peixarias, açougues e estabelecimentos congêneres, além do já disposto na presente lei e legislação específica, devem observar:

I - ter piso pavimentado com material lavável, resistente, impermeável e liso.

II - ter paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até o teto;

III - ter assegurado a incomunicabilidade direta dos sanitários;

IV - ter instalações sanitárias e vestiários, conforme tabela específica.

Art. 164 - As edificações destinadas As Peixarias, açougues e estabelecimentos congêneres obedecerão às normas estabelecidas pela Secretaria da Saúde e Normas da ABNT.

DOS HOTÉIS, MOTÉIS E PENSÕES

Art. 165 - As edificações destinadas a hotéis, motéis e pensões, além das disposições da presente Lei que forem aplicáveis, deverão:

I - os dormitórios individuais terão no mínimo círculo inscrito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), pé-direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II - os dormitórios que não dispuserem de sanitários privativos, devem obedecer à tabela específica;

III - ter vestiário e sanitário privativos para pessoal de serviços;

IV - ter portaria;

V - ter sala de estar comum.

Art. 166 - As cozinhas, copas, despensas e lavanderias, quando houver, deverão ter suas paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até altura de 2,00m (dois metros) piso com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 167 - Não serão permitidas meias paredes ou divisórias de madeira para divisão dos dormitórios.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 168 - As instalações complementares são as executadas em decorrências ou como complemento da edificação e compreendem entre outras, as seguintes:

I - passagens cobertas;

II - chaminés;

III - pérgolas;

IV - portarias, guaritas e bilheterias;

V - porões e sótãos;

VI - edículas;

VII - piscinas.

Parágrafo Único: As instalações a que se refere este artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que se apresentem isoladas da edificação.

DAS PASSAGENS COBERTAS

Art. 169 - Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

I - tenham pé-direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - tenham largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)

III - não sejam executadas nas águas de asfaltamento mínimo obrigatório das divisas laterais;

IV - não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;

V - quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

Parágrafo Único: O dispositivo no Inciso V deste artigo será permitido para uso residencial.

DAS CHAMINÉS

Art. 170 - As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos a 5,00m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Parágrafo Único: As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão nos gases, para tanto, deverão dispor, se necessário, de aparelhamento especial para conter tais efeitos.

Art. 171 - Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 172 - As chaminés de lareiras e de fornos e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão:

I - guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do terreno;

II - elevar-se pelo menos, a 1,00m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

DAS PÉRGOLAS

Art. 173 - As Pérgolas obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - terão parte vazada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da área de sua projeção horizontal;

II - o espaçamento entre as nervuras deverá ser, no mínimo, de 0,20cm (vinte centímetros).

DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS

Art. 174 - As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código no que couber.

DOS SÓTÃOS

Art. 175 - Os sótãos sujeitam-se às exigências deste Código, em função da destinação dada aos seus compartimentos.

Parágrafo Único: Admite-se para sótãos, quando utilizados como compartimentos de permanência prolongada, um pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

DOS SUBSOLOS E DOS PORÕES

Art. 176 - No caso da utilização do subsolo e porões nas edificações, deverá ser observado:

I - quando sua utilização for para garagens, lazer, despejo ou depósito, não será computado como pavimento;

II - quando o subsolo for utilizado para compartimento de permanência prolongada, desde que atenda às condições mínimas necessárias de iluminação e ventilação exigidas nesta lei, será computado como pavimento.

DAS EDÍCULAS

Art. 177 - É permitida a construção de edícula, na divisa de fundo de lote, e será incluída no cálculo da taxa de ocupação.

DAS PISCINAS

Art. 178 - As piscinas deverão apresentar planta de implantação na escala mínima de 1:100 (um para cem) contendo:

I - construções existentes;

II - localização da casa de máquinas;

III - volume da piscina;

IV - memorial descritivo, onde deverá constar:

a) tipo de aparelhagem de tratamento e remoção da água;

b) paredes e o fundo revestido com azulejo ou material equivalente.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 179 - A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificam nas licenciadas.

Art. 180 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de inflação e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 181 - A licença concedida com infração aos preceitos deste código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

DAS SANÇÕES

Art. 182 - As Infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão de material;
- III - embargo de obra;
- IV - interdição de edificação ou dependência;
- V - demolição.

§ 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

Art. 183 - A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 184 - Pelas infrações às disposições deste Código, será aplicada ao projetista, ao proprietário e ao responsável técnico pela obra, multa estipulada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, conforme o caso, as seguintes sanções:

- I - falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto;
- II - viciamento de projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie;
- III - execução da obra sem licença ou com inobservância das condições do alvará;
- IV - a não observância das notas de alinhamento e nivelamento: multa ao proprietário e ao responsável técnico;
- V - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado ou com alteração dos elementos geométricos essenciais;
- VI - falta do projeto aprovado e dos documentos exigidos no local da obra;
- VII - inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes;
- VIII - colocação de material no passeio ou na via pública;
- IX - paralisação da obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem comunicação a Prefeitura;
- X - ocupação de edificação para a qual não tenha sido concedido o habite-se;
- XI - início de obra sem que por ela se responsabilize profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- XII - construção ou instalação executada de maneira a por em risco sua segurança ou a de pessoas;
- XIII - ameaça à segurança pública ou ao próprio pessoal empregado nos serviços;
- XIV - ameaça à segurança ou estabilidade da obra em execução;
- XV - inobservância das prescrições constantes deste Código no tocante à mudança de responsável técnico pela obra;
- XVI - não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.

DAS MULTAS

Art. 185 - As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos inteiros.

Art. 186 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 187 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito relativo à multa, não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 188 - Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

DA APREENSÃO DE MATERIAL

Art. 189 - O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o Depósito Municipal.

§ 1º - O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, retirar o material apreendido, mediante o pagamento de multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

DO EMBARGO DA OBRA

Art. 190 - A obra será embargada nos casos previstos neste Código.

Parágrafo Único: Verificada a infração que autorize o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) dias nem superior a 30 (trinta) dias, sob pena do embargo da obra, sem prejuízo disposto no Art. 186 e Art. 189.

DA INTERDIÇÃO

Art. 191 - A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderão ser interditas, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se for utilizada para o fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pela Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 192 - Constatada a infração que autoriza a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art. 193 - Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

DA DEMOLIÇÃO

Art. 194 - A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que não possua o necessário alvará de construção;

II - construção feita sem observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento fornecida pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou, ainda com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar a providência que a Prefeitura exigir para a sua segurança;

IV - construção que ameaça ruína, quando o proprietário não demoli-la ou repará-la no prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único: O atermo de demolição fixará prazo não inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no 'caput'.

Art. 195 - A demolição não será imposta, no caso de inciso I do artigo anterior, se o proprietário, submetido à Prefeitura o projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição, demonstrar:

I - que a construção observa o disposto neste Código;

II - que, embora não o observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências deste Código e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, após verificação de construção ou de projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura Municipal o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e documentos devidos.

Art. 196 - Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único: O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 197 - Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 198 - O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

I - o endereço da obra ou edificação;

II - o número e a data do alvará de licença;

III - o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;

IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;

V - o preceito legal infringido;

VI - a multa aplicada;

VII - a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo fixado;

VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal.

IX - a identificação e assinatura do atuante e do atuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º - A primeira via do auto de infração será entregue ao atuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso de ausência do atuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o atuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunha.

Art. 199 - Quando incompetente para atuar, o servidor municipal e o agente da fiscalização do Corpo de bombeiros devem, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código.

§ 1º - A representação, feita por escrito, mencionará, em letras legíveis, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, e deverá ser assinada.

§ 2º - Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

DOS AUTOS DE EMBARGO, DE INTERDIÇÃO E DE DEMOLIÇÃO

Art. 200 - O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições da seção anterior.

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 201 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contando da data do recebimento da notificação.

Art. 202 - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos e será anexada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 203 - A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 204 - O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhada à autoridade competente.

Parágrafo Único: Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

DO RECURSO

Art. 205 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 206 - O recurso far-se-á por petição e juntada de todos os documentos necessários para comprovação das alegações recorridas.

Parágrafo Único: É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 207 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 208 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da prefeitura.

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 209 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autorizar a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autorizar a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até a correção da irregularidade constatada.

Art. 210 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II - suspende a demolição de imóvel;
- III - retira o embargo de obra ou a interdição da edificação.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 212 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

- I - não houver expediente no setor competente;
- II - o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 213 - Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo IX para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

Art. 214 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 215 - É obrigação de o proprietário colocar e fixar a placa de numeração em lugar bem visível.

Art. 216 - É obrigação do proprietário a colocação da placa da obra indicando:

- I - endereço completo;
- II - nome do proprietário;

III - nome do responsável técnico;

IV - demais as informações necessárias e obrigatórias, que por forem exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 217 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 218 - Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2009.

MILTON LUIS MULLER
Prefeito Municipal

Fica registrado e publicado na data supra e local de costume.

ANEXOS

Código Municipal de Obras

ANEXO I

GLOSSÁRIO

1.0 - Acréscimo

- Aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.

2.0 - Afastamento

- Distância entre a construção e as divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

3.0 - Alinhamento

- Linha projetada, locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

4.0 - Alvará de Licença para Construção

- Autorização, expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição.

5.0 - Altura da Edificação

- distância vertical medida do nível do passeio, junto a fachada, até o ponto mais elevado da edificação.

6.0 - Alvenaria

- Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa.

7.0 - Andaime

- Estrado provisório de madeira ou material metálico destinado a sustentar operários e materiais, durante a execução das construções.

8.0 - Aprovação de Um Projeto

- Ato administrativo indispensável para a expedição do alvará.

9.0 - Área de construção

- Área total de todos os pavimentos de uma edificação.

10.0 - Área Livre

- Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.

11.0 - Auto de Infração

- É o instrumento de ocorrência que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos da Lei.

12.0 - Balanço

- Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo.

13.0 - Calçada de Prédio

- Revestimento de material resistente e impermeável de uma faixa de terreno de propriedade particular situado ao redor do edifício e junto às paredes do perímetro.

14.0 - Copa

- Compartimento auxiliar da cozinha.

15.0 - Corredor

- Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

16.0 - Cota

- Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

17.0 - Cozinha

- compartimento onde são preparados os alimentos.

18.0 - Declividade

- Inclinação do terreno.

19.0 - Dependência

- Cada uma das partes que compõe uma unidade domiciliar.

20.0 - Depósito

- Edificação ou compartimento destinado a estocagem, guarda e distribuição por atacado dos mais diversos produtos.

21.0 - Depósito Doméstico

- compartimento de uma edificação destinado a guarda de utensílios domésticos.

22.0 - Divisa

- Linha limítrofe de um lote ou terreno.

23.0 - Elevador

- Máquina que executa o transporte vertical de pessoas e mercadorias.

24.0 - Embargo

- Paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais.

25.0 - Escala

- Razão da semelhança entre o desenho e o objeto que ele representa.

26.0 - Espelho

- Parte vertical do degrau da escada.

27.0 - Esquadrias

- Termo genérico para indicar porta, janela, caixilho e veneziana.

28.0 - Estabelecimento de Ensino

- São as edificações destinadas a escolas, salas de aula, trabalhos e leitura, bem como laboratórios escolares, bibliotecas e similares.

29.0 Estabelecimento de Hospedagem

- São as edificações destinadas a apart-hotéis, hotéis, pensões, pousadas, albergues, motéis e similares, que se destinam à residência temporária com prestação de serviços.

30.0 - Fachada

- elevação das partes externas de uma edificação.

31.0 - Fossa Séptica ou Fossa Sanitária

- Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se deposita o afluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização.

32.0 - Fundação

- Parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno.

33.0 - Gabarito

- Dimensão previamente fixada que determina largura de logradouro, altura de edificação, etc.

34.0 - Galpão

- Telheiro fechado em mais de duas faces, não podendo ser utilizado como habitação.

35.0 - Habitação

- Economia domiciliar. Residência.

36.0 - Habitação Popular

- Habitação de tipo econômico, edificada com finalidade social, e regida por regulamentação específica.

37.0 - Habite-se ou Carta de Habitação

- Documento expedido pela Prefeitura, autorizando a ocupação de edificação nova ou reformada.

38.0 - Índice de Aproveitamento

- Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

39.0 - Indústria

- Conjunto de operações destinadas a transformar as matérias primas em produtos adequados ao consumo e a promover a realização de riquezas.

40.0 - Infração

- É toda ação ou omissão contrária às disposições da Lei.

41.0 - Infrator

- É todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

42.0 - Interdição

- Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação.

43.0 - Jirau

- Piso de pequena área elevada em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas, sustentado por consoles, apoiado ou engastado nas paredes do edifício, ou ainda, suspenso em vigamento de teto.

44.0 - Locais de Reunião de Pessoas

- São as salas de espetáculos, cinema, auditórios, locais de culto religioso, circos, parques e congêneres.

45.0 - Logradouro Público

- Parte da superfície da cidade destinado ao trânsito de veículos e uso público, oficialmente reconhecido e denominado.

46.0 - Loja

- Local destinado ao comércio.

47.0 - Lote

- Porção do terreno que faz frente ou testado para um logradouro, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

48.0 - Marquise

- Estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestre.

49.0 - Meio-Fio ou Cordão

- Peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e o pavimento de ruas ou estradas.

50.0 - Muro de Arrimo

- Muro destinado a suportar o empuxo da terra.

51.0 - Oficina de Veículo

- São as edificações que se destinam aos serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, bem como suas atividades complementares.

52.0 - Passeio

- Parte do logradouro destinado à circulação de pedestre (o mesmo que calçada).

53.0 - Patamar

- Superfície intermediária entre dois lances de escadas.

54.0 - Pavimento

- Plano que divide as edificações no sentido de altura, conjunto de dependência situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pesos consecutivos.

55.0 - Pé-Direito

- Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

56.0 - Piso

- Chão, pavimentação, pavimento.

57.0 - Postos de Serviços de Veículo

- São as edificações destinadas às atividades de abastecimento de combustível, lavagem e lubrificação, em conjunto, ou isoladamente a qualquer uma dessas atividades.

58.0 - Profundidade

- Distância entre a testada e a divisa oposta medida segundo linha normal à testada ou frente do lote.

59.0 - Quadra

- Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

60.0 - Reforma

- Alteração de uma edificação em suas partes essenciais, sem aumento da área.

61.0 - Salas Comerciais

- São os compartimentos destinados à prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos e de manufaturas em escala artesanal ou semi-industrial, inclusive aqueles destinados às atividades administrativas de qualquer entidades.

62.0 - Soleira

- Parte inferior do vão da porta.

63.0 - Sobreloja

- Parte do edifício com pé direito reduzido, situado logo acima da loja, com a qual se comunica diretamente e da qual faz parte integrante.

64.0 - Sótão

- Área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso.

65.0 - Sumidouro

- Poço destinado a receber o esgoto sanitário e permitir sua infiltração subterrânea.

66.0 - Tapume

- Proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras.

67.0 - Taxa de Ocupação

- Relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.

68.0 - Testada

- Frente do lote. Distância entre as divisas laterais no alinhamento.

69.0 - Vaga

- Área destinada ao estacionamento de veículos.

70.0 - Vistoria

- Diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação, ou obra em andamento.

ANEXO II**Quadro I****PROJEÇÃO DOS CORPOS EM BALANÇO**

Projeção sobre os Afastamentos – AFT			
Corpo em Balanço	Altura Mínima	Projeção Máxima	Comprimento Horizontal Máximo
Varandas Abertas Marquises em edifícios residenciais		s/o AFT frontal : d AFT - 1,50 m ____s/o AFT fundos : d AFT - 2,00 m ____s/o AFT lateral : d AFT - 1,50 m	Metade do plano da fachada
Marquises em não-residenciais	3,00 m	2,00 m	-
Saliências	0,30 m	0,50 m	-
Observação	d AFT – m = dimensão do afastamento menos a metragem especificada		

ANEXO III

EXEMPLOS PARA:

- 1) DECLARAÇÃO PARA HABITE-SE**
- 2) REQUERER NÚMERO DE EDIFICAÇÃO**
- 3) REQUER ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E ALVARÁ DE LICENÇA**
- 4) CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO**
- 5) CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO DE BENFEITORIA**
- 6) CERTIDÃO**
- 7) CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO**
- 8) CONSULTA PRÉVIA**

DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de obtenção do “Habite-se” da construção situada na _____ nº. _____ (rua, avenida, praça) que a mesma foi executada de conformidade com a Legislação vigente.

Tipo da Edificação: _____
Número de Unidades: _____
Metragem quadrada por unidade: _____
Metragem quadrada total: _____
Número do Alvará de Construção: _____
Expedido em: _____

São Miguel da Boa Vista/SC, _____ de _____ de 20____.

Responsável Técnico - CREA

Autor do Projeto - CREA

Projeto Elétrico - CREA

Projeto Estrutural - CREA

Proprietário

Ao Exmo Sr.
MILTON LUIS MULLER
 Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista/SC

_____ domiciliado(a)
 e residente _____,
 inscrito (a) no CPF sob nº _____, Carteira de Identidade nº
 _____, REQUER que seja fornecido o número da edificação, construída
 sobre o Lote Urbano nº. _____, da quadra nº. _____, do Loteamento denominado
 _____, localizado _____, nesta Cidade.

Nestes Termos
 Pede Deferimento

São Miguel da Boa Vista - SC, ____ de _____ de 20__.

Parecer Técnico _____

Fornecido o nº. _____

São Miguel da Boa Vista – SC ____ / ____ / ____

Planejamento

**Exmo Sr.
MILTON LUIS MULLER
DD. Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista - SC**

_____,
residente e domiciliado em _____, _____, pretende
construir _____, _____ coberto
com telhas de _____, com área de _____m², sobre o Lote Urbano nº
_____, da quadra nº _____, do Loteamento denominado _____, frontal
com a _____, requer alinhamento, nivelamento, e Alvará de
licença, para que possa executar a obra com as exigências da municipalidade.

Termos em que pede e Espera deferimento.

São Miguel da Boa Vista - SC, ___ de _____ de ____.

REQUERENTE

CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO

Certificamos, atendendo pedido de parte interessada, que o imóvel _____
Lote(s) Urbano(s) nº(s) _____, da quadra nº _____, situado no Loteamento
denominado _____, com área de _____m², nesta cidade de São
Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, de propriedade de _____
_____ está
localizado no lado _____ da _____
_____ esquina formada pela _____.

O que certificamos é verdade e damos fé.

São Miguel da Boa Vista - SC, ___ de _____ de _____.

CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO DE BENFEITORIA

Certificamos para os devidos fins de direito e atendendo pedido de parte interessada, que a benfeitoria constante na matrícula nº _____, da Serventia Registral Imobiliária desta comarca, sendo: _____, _____ coberta de telhas de _____, de propriedade de _____, que a referida obra foi DEMOLIDA.

O que certificamos é verdade e damos fé.

São Miguel da Boa Vista/SC, ___ de _____ de ____.

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins de direito e atendendo pedido de parte interessada, que conforme vistoria "IN LOCO", sobre o Lote Urbano nº. _____ da quadra nº. _____, do Loteamento _____ com área de _____ m², localizada na _____, de propriedade de _____, objeto da Matrícula Nº _____, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Maravilha/SC, constatamos a existência de _____, com área de _____, coberto com telhas de _____, aparenta ter sido construída a mais de _____ anos atrás, ou seja, conforme dados cadastrais nesta Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista/SC.

O que certificamos é verdade e damos fé.

São Miguel da Boa Vista - SC, ____ de _____ de ____.

CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO

Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista, certifica para os devidos fins, que as benfeitorias existentes sobre o Lote Urbano nº. _____, da quadra nº. _____, do Loteamento denominado _____, nesta Cidade de São Miguel da Boa Vista-SC, com área de _____m², de propriedade de _____, conforme Matrícula nº _____, da SRI da Comarca de Maravilha – SC, com a área de _____ m², coberto com telhas de _____.

Outras Benfeitorias:_____

Foram Construídas em _____

O valor das referidas benfeitorias é de R\$ _____

O que certificamos é verdade e damos fé.

São Miguel da Boa Vista/SC, ___ de _____ de _____.

CONSULTA PRÉVIA

Nome do Interessado:	Assinatura:
Profissional Responsável:	Assinatura:

Marque com um X o que deseja Construir

Residência Unifamiliar	<input type="checkbox"/>	Indústria	<input type="checkbox"/>
Residência Multifamiliar	<input type="checkbox"/>	Prestação de Serviços	<input type="checkbox"/>
Comércio	<input type="checkbox"/>	Depósito	<input type="checkbox"/>
Loteamento	<input type="checkbox"/>	Outro Fim	<input type="checkbox"/>
Residência c/ madeiras reaproveitadas	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>

Declare qual a finalidade específica da Edificação ou Loteamento:

CROQUI DA SITUAÇÃO: Desenhe na escala adequada, a situação do lote dentro da quadra com todas as dimensões, áreas, orientações, ruas confrontantes, rua transversal mais próxima, rios ou vales, num raio de 100m, distâncias existentes.

Loteamento :

Nº. da Quadra _____ Nº. do Lote _____ Área do Lote _____

USO EXCLUSIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Edificação	Loteamento
Uso:	Uso:
Zona:	Zona:
Recuos: Frente Laterais Fundos	Testada Mínima:
Gabarito Máximo:	Área Mínima do Lote:
Taxa de Ocupação:	Largura das Ruas:
Referência de nível:	Greide Máximo:
Observações:	Observações:

Responsável Pelas Informações : _____

São Miguel da Boa Vista/SC ____ / ____ / ____

Assinatura